



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.999
- PR (2015/0222611-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : RUTH PANCHONI
ADVOGADO : LILLIAN TATIANE RASTEIRO - PR063118
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO : SARA ZÁZERA REZENDE DE ROSIS - PR053219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que, por ocasião do julgamento dos segundos aclaratórios, o Colegiado foi claro ao registrar que a sua protocolização, em 14/03/2016, deu-se depois de transcorrido o prazo recursal de cinco dias disposto no art. 536 do CPC/1973, contados da publicação do acórdão impugnado, ocorrida em 03/03/2016, decidindo, assim, pela sua intempestividade.
3. Os argumentos deduzidos pela embargante revelam o caráter manifestamente protelatório deste recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.999 - PR (2015/0222611-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

RUTH PANCHONI interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior, ao entendimento de que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão *a quo* (e-STJ fls. 435/436).

Essa decisão foi mantida em sede de agravo regimental, cujo julgamento pela Primeira Turma, publicado em 05/02/2016, foi sintetizado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 461):

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É entendimento do STJ que "verificado que o agravante limita a reiterar os argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula nº 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte" (OF no AREsp 648.983/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. Agravo regimental não conhecido.

Em 14/02/2016, a recorrente opôs os primeiros embargos de declaração (Petição n. 00039374/2016, e-STJ fls. 466/477), os quais foram rejeitados na sessão de julgamento de 23/02/2016 (e-STJ fls. 479/483), publicado o acórdão respectivo em 03/03/2016 (e-STJ fl. 484).

Os segundos embargos de declaração (Petição n. 00097766/2016, e-STJ fls. 487/503), porquanto apresentados em 14/03/2016, não foram conhecidos, por intempestividade, consoante se verifica do acórdão prolatado pela Primeira Turma em 17/05/2016 (e-STJ fl. 534) e publicado em 10/06/2016 (e-STJ fl. 535).

Entre o julgamento e a publicação dos segundos embargos de declaração, em 06/06/2016, a recorrente apresentou nova petição, de n. 00263164/2016 (e-STJ fls. 513/533), pela qual reedita as razões dos segundos aclaratórios, para indicar omissão quanto à perda de objeto da execução fiscal em virtude de coisa julgada formada em demanda anterior.

Neste momento processual, a contribuinte opõe os terceiros embargos de declaração, protocolizados em 17/06/2016 (e-STJ fls. 537/543), pelos quais alega que "a decisão agravada que deu ensejo aos embargos de declaração declarados intempestivos se deu no dia 30 de maio de 2016, segunda-feira", o que ensejaria o conhecimento da petição apresentada em 06/06/2016, porquanto juntada dentro do prazo recursal, contado segundo o CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo para apresentação transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 547).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.999
- PR (2015/0222611-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015), vícios inexistentes na espécie.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos segundos aclaratórios, o Colegiado foi claro ao registrar que a sua protocolização, em 14/03/2016, deu-se depois de transcorrido o prazo recursal de cinco dias disposto no art. 536 do CPC/1973, contados da publicação do acórdão impugnado, ocorrida em 03/03/2016, decidindo, assim, pela sua intempestividade.

Confira-se (e-STJ fl. 510):

Da análise dos autos (e-STJ fl. 484), constata-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/03/2016 (quarta-feira) e considerado publicado em 03/03/2016 (quinta-feira). O prazo recursal iniciou-se no dia 04/03/2016 (sexta-feira), encerrando-se no dia 08/03/2016 (terça-feira). Todavia, os embargos de declaração foram opostos, eletronicamente, apenas em 14/03/2016 (segunda-feira) (e-STJ fl. 487), sendo manifesta a sua intempestividade.

Acresço, ainda, que os argumentos ora deduzidos pela embargante revelam o caráter manifestamente protelatório deste recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Digo isso porque a alegação de que a decisão impugnada pelos embargos de declaração não conhecidos pelo acórdão ora embargado foi publicada em 30/05/2016 não corresponde à realidade dos autos. Consoante certificado pela Coordenadoria da Primeira Turma, à e-STJ fl. 484, o acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios foi publicado no DJe de 03/03/2016, ou seja, ainda na vigência do CPC/1973. Frise-se que essa certidão da Secretaria do Tribunal goza de presunção de veracidade, que, *in casu*, não foi ilidida pela embargante, que nem sequer juntou algum documento que confirmasse a data de publicação por ela afirmado.

Além disso, a petição protocolizada em 06/06/2016 (e-STJ fls. 513/516) nada mais é do que mera repetição dos segundos embargos de declaração, interpostos em 14/03/2016 (e-STJ fls. 487/490), já julgados através do acórdão ora embargado. Correspondendo, então, à segunda irresignação contra o mesmo *decisum* (já impugnado por meio dos primeiros aclaratórios), é de se reconhecer não só a violação ao princípio da unirrecorribilidade, que impede o conhecimento dessa peça, em virtude da preclusão consumativa, mas também a tentativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante de tumultuar a tramitação deste feito.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação à embargante de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0222611-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 771.999 / PR**

Números Origem: 00026377520138160056 00096939620128160056 11797992 1179799201 1179799202
26377520138160056

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTH PANCHONI
ADVOGADO : LILLIAN TATIANE RASTEIRO - PR063118
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO : SARA ZÁZERA REZENDE DE ROSIS - PR053219

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUTH PANCHONI
ADVOGADO : LILLIAN TATIANE RASTEIRO - PR063118
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO : SARA ZÁZERA REZENDE DE ROSIS - PR053219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.